



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017802-23.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVANIO BATISTA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021023  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO:** 0017802-23.2024.8.26.0502  
**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**AGRAVADO:** EVANIO BATISTA SANTOS  
**COMARCA:** CAMPINAS - DEECRIM UR4  
(execução nº 0003360-87.2018.8.26.0041)

**MM<sup>a</sup>. JUÍZA PROLATORA:** DR<sup>a</sup>. GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI  
HERCULIAN

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS, ALIADO AO HISTÓRICO CARCERÁRIO A JUSTIFICAREM A REALIZAÇÃO DO EXAME.** Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão e, embora apresente bom comportamento carcerário, também ostenta péssimo histórico carcerário, com o cometimento de três faltas disciplinares de natureza grave, a última reabilitada há menos de um ano e uma delas consistente no cometimento de novo delito durante progressão anterior. Reeducando que cumpre pena por crimes graves, dois deles cometidos mediante violência/grave ameaça à pessoa, ressumando necessária a necessidade de análise mais aprofundada do seu mérito para a progressão, em respeito ao princípio in dubio pro societate, por meio de exame criminológico. **Recurso provido para cassar a decisão agravada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior e a realização de exame criminológico, com ulterior apreciação do pedido de progressão.**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que reputou inviável a realização do exame criminológico obrigatório, dada a falta de estrutura do sistema carcerário e promoveu o agravado ao regime semiaberto (fls. 35/36).

Requer a cassação da respeitável decisão, com o retorno do agravado ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, para análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime (fls. 1/18).

O recurso foi contraminutado (fls. 42/45) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 46).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinou pelo provimento do agravo (fls. 54/58).

### **É o relatório.**

O agravo o comporta provimento.

De proêmio, anoto, por oportuno, que, no caso deste agravo, está prejudicada eventual discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 14.843/2024, ou discussão sobre a viabilidade ou não de cumprimento da lei a tornar o exame obrigatório,

porquanto a alteração por ela promovida na Lei de Execuções Penais não é aplicável ao pedido do agravado, estando ele a descontar pena por delitos cometidos ainda sob a égide da lei anterior (último deles aos 24.08.2020 – fl. 31), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz requisito a mais para o direito à progressão de regime e não apenas norma procedimental.

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Instância Especial:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO  
DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024.  
NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE*

*APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC 200.670/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).*

Também o pretório Excelso, em várias respeitáveis decisões monocráticas que vêm sendo proferidas por seus integrantes já externou tal entendimento, por ora da maioria de seus integrantes, como no caso:

*“O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. A*

*exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, constitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a realização de exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos.” (RE 1.530.878/SP, decisão monocrática, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 18.12.2024, Dje 19.12.2024).*

Aliás, pode-se até mesmo cogitar da aplicação da Súmula 611 do STF ao caso: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”*.

Assim, anoto que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico.

Passa-se ao exame da necessidade do exame no caso concreto dada a impossibilidade de aferição do cumprimento do requisito subjetivo pelo agravado sem o exame.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática de furto

simples e dois roubos (um deles majorado), com término do cumprimento da pena previsto para 21.11.2028 (fls. 28/34).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada, o agravado já havia cumprido o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

No que tange ao requisito subjetivo, tem-se que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, suprimiu a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, tornando discricionária a análise do mérito do reeducando, o que, apesar de estabelecer como regra geral a mera apreciação do atestado de comportamento carcerário, não impede o julgador de determinar a realização de referido exame em casos excepcionais, de forma devidamente motivada, quando considerá-lo necessário ao seu convencimento, com base nas peculiaridades do caso.

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a Súmula Vinculante nº 26, do Pretório Excelso:

*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.*

E, *in casu*, com razão o ilustre representante do *Parquet*, pois a decisão foi fundada apenas em atestado de bom comportamento carcerário, que, no caso dos autos, não se mostra suficiente, tendo em conta a gravidade dos delitos pelos quais o agravado cumpre pena (furto simples e roubos, um deles duplamente majorado) aliada ao péssimo histórico carcerário do reeducando, a contar com três faltas de natureza grave (a primeira consistente em abandono de saída temporária, a seguinte em cometimento de novo crime durante progressão anterior e a última delas – descumprimento de decisão judicial - reabilitada há menos de um ano, aos 03.09.2024 – fl. 31), em cotejo com a autodisciplina peculiar ao regime semiaberto, para o qual foi promovido, no qual há redução de controle e supervisão por parte do Estado.

Ademais, atestado de comportamento carcerário limita-se à descrição do comportamento do agravado dentro da

Penitenciária, mas não é apto a indicar sequer se ele vem minimamente absorvendo a finalidade terapêutica da pena, ou se desenvolveu adequado juízo de crítica social às condutas pela qual responde, assegurando a finalidade preventiva da execução penal.

Imprescindível, no caso dos autos, para uma análise mais aprofundada do mérito do reeducando, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, a realização de exame criminológico.

Por tais razões, constata-se que não está suficientemente demonstrado o preenchimento, pelo reeducando, do requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, sendo de rigor a cassação da r. decisão combatida, para que o agravado retorne ao regime anterior, a fim de submeter-se a exame técnico previamente à apreciação da progressão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 35/36 e determinar o retorno do agravado ao regime anterior, bem como a realização de exame criminológico, a fim de possibilitar a reapreciação do pedido de progressão pelo Juízo das Execuções Criminais.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora